

Melhorias contempladas no Sistema de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado

RESOLUÇÃO CGEN Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2021	
<p>Art. 1º Estabelecer, como forma alternativa de identificar, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen, o patrimônio genético e sua procedência, ou o conhecimento tradicional associado e sua fonte de obtenção, documento a ser definido e disponibilizado pela Secretaria-Executiva do CGen.</p> <p>Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá conter todas as informações obrigatórias para identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s), conforme determina o Decreto nº 8.772, de 2016, respeitando as especificidades elencadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.</p>	<p>Contemplado no próximo contrato</p> <p>A Portaria SecEx CGen nº 2, de 1º de outubro de 2018, continua vigente.</p> <p>Em razão da Consolidação Normativa, a referida Portaria será revista e ampliada, para incluir também os documentos referentes ao CTA.</p> <p>Esta revisão deverá aguardar a publicação da Res. CGen nº 26, de 2021.</p>
<p>Art. 2º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico. o nível taxonômico mais estrito a ser informado, será, no mínimo:</p> <p>I - Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais microrganismos, com exceção de vírus;</p> <p>II - Classe, no caso de algas macroscópicas;</p> <p>III - Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e</p> <p>IV - Família, no caso de vírus e plantas.</p>	<p>Contemplado no contrato atual</p>
<p>Art. 3º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa, em que sejam necessários mais de cem registros de procedência do patrimônio genético por cadastro, a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível será, no mínimo, o Município em que o patrimônio genético tenha sido obtido, observado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.</p>	<p>Contemplado no contrato atual – fase de testes</p>
<p>Art. 4º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados, a forma de indicar o patrimônio genético será, no mínimo, o nível taxonômico Domínio.</p>	<p>Contemplado no contrato atual – fase de testes</p>
<p>Art. 5º A identificação do patrimônio genético e sua procedência poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, para os casos em que:</p>	<p>Parcialmente contemplado visto que não há necessidade de mudança no sistema ao que se refere à indicação da procedência no caso de amostras de PG obtidas <i>in silico</i>. Na “versão 1” a funcionalidade necessária já está implementada quando o usuário</p>

<p>I – a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia; ou</p> <p>II – as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.</p> <p>§ 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea ‘ f ’ do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.</p> <p>§ 2º Os bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação a que se refere o § 1º devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.</p> <p>§ 3º A indicação de que trata o § 1º deve ser realizada mediante a apresentação dos números de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, em que estejam registradas as informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º Para a indicação a que se refere o § 1º, o usuário deverá observar o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, bem como o disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias, após tomar ciência deste fato, para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.</p> <p>§ 6º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto neste artigo.</p>	<p>seleciona “<i>in silico</i>” no campo “Procedência da amostra” no formulário “Sobre a Procedência do Patrimônio Genético”.</p> <p>As funcionalidades restantes serão contempladas no próximo contrato.</p>
<p>Art. 6º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, será submetido no SisGen, no campo “Documento contendo o Consentimento Prévio Informado na íntegra” o “Termo de Consentimento do Provedor”, documento que deverá conter todos os elementos indicados no art. 17 do Decreto nº 8.772, de 2016.</p>	<p>Contemplado no contrato atual – sem necessidade de mudança no sistema.</p>
<p>Art. 7º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, exclusivamente para o atendimento da exigência de apresentação de Termo de Compromisso, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.</p>	<p>Contemplado no contrato atual – sem necessidade de mudança no sistema.</p>

RESOLUÇÃO CGEN Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

<p>Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:</p> <p>I - do cadastro das atividades de que trata a Resolução CGen nº 26, de 26 de agosto de 2021;</p>	<p>O item I que trata sobre cadastro das atividades da Resolução 26 está descrito no quadro acima.</p>
<p>II - do cadastro da informação a que se refere o item 2 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável;</p>	<p>Contemplado no contrato atual</p>
<p>III - da notificação de produto acabado ou material reprodutivo a que se refere o art. 34 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do CPF, ou do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de usuários estrangeiros;</p>	<p>Contemplado no próximo contrato</p>
<p>IV - do cadastro da informação a que se refere o item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando na hipótese prevista pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, o registro de depósito na coleção não dispuser de informação sobre "estado" ou "município" de origem do patrimônio genético; e</p>	<p>Contemplado no contrato atual</p>
<p>V - do cadastro de atividade de acesso ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo que necessitem de informação do número de cadastro da autorização de acesso ao patrimônio genético que tenha sido emitida durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:</p> <p>a) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; ou</p> <p>b) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; e</p>	<p>Contemplado no próximo contrato</p>
<p>VI - do cadastro da procedência do patrimônio genético, quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao</p>	<p>Contemplado no contrato atual</p>

produto intermediário oriundo de acesso obtido de terceiro – resolução 14	
---	--

Sugestões SisGen – Câmara Setorial da Academia

Sugestão V02: 1. Formulário em inglês	Contemplado no próximo contrato
Sugestão V02: 2. Tipo de cadastro específico para registrar acesso de estrangeiro realizado isoladamente - sem colaboração científica.	Contemplado no contrato atual conforme a sugestão V02 de inclusão de pergunta “Esta Parceria envolve colaboração científica nas atividades de acesso?”
Sugestão V02: 3. Possibilidade de incluir o estrangeiro responsável pelo cadastro	Impossibilidade de ser atendido, em razão do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016 e do art. 12, II da Lei nº 13.123, de 2015.
Sugestão V01: No campo "Resumo não sigiloso" seja incluído o texto informando que trata-se de cadastro realizado em nome de instituição estrangeira para atender a demanda de acesso realizado sem colaboração científica com instituição nacional. "Esse cadastro está sendo realizado por instituição nacional de pesquisa <u>científica e tecnológica em cumprimento como forma de cumprir as às</u> obrigações regulatórias de <u>instituição pessoa jurídica</u> sediada no exterior que executou <u>isoladamente as</u> atividades de acesso sem <u>a parceria,</u> colaboração científica entre as entidades."	Responsabilidade do usuário, não demandando qualquer modificação ao SisGen. O texto a ser inserido ainda precisa ser finalizado para ser adotado como padrão. O DPG apresenta sugestões, conforme destacadas no texto, na tentativa de simplificá-lo.
Sugestão V02 (tentar incluir campo ainda na V01): Esta Parceria envolve colaboração científica nas atividades de acesso? [] Sim [] Não (Abrir o balão informando que esta Parceria refere-se exclusivamente ao atendimento da legislação no quesito de associação para o preenchimento do formulário eletrônico no SisGen.)	Contemplado no contrato atual O texto do “balão informativo” ainda será definido. Sugere-se que seja semelhante, no que pertinente, ao texto da linha anterior.
Sugestão V02 (tentar incluir campo ainda na V01): V. em caso de representação de atividade de acesso sem colaboração científica com instituição estrangeira, para finalidade de preenchimento do formulário eletrônico do SisGen, a responsabilidade pelas informações e demais obrigações relacionadas ao acesso é da "Instituição Estrangeira Parceira" informada no campo específico. Fund. Legal: 13.123/2015 Art. 1º, VII - tratados internacionais Art. 46 Acesso...	Impossibilidade de ser atendido, em razão do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016 e do art. 12, II da Lei nº 13.123, de 2015. Contudo, ainda poderia ser inserido algum texto referente à situação do cadastro sem colaboração científica.